

RESOLUÇÃO Nº nn, DE dd DE NOVEMBRO DE 2025

Define os padrões de atuação e fatura para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário operados por associações e cooperativas no Estado do Ceará.

O **CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 1/MRAE-1/2023, o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 1/MRAE-2/2023 e o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 1/MRAE-3/2023; e

CONSIDERANDO o art. 8º, inc. II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que autorizou o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico pelo Estado em conjunto com os Municípios, através de microrregiões instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 247, de 18 de junho de 2021, que instituiu três Microrregiões de Água e Esgoto (MRAEs) no Estado do Ceará, e atribuiu como interesse comum o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em todo o Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as deliberações das Assembleias dos Colegiados das Microrregionais de Água e Esgoto Centro-Norte, Centro-Sul e Oeste, de 27 de novembro de 2023, que estabelecem a Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), por unanimidade dos presentes, como única entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos 184 municípios cearenses, incluindo o saneamento rural;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização, profissionalização e uniformização dos serviços cuja operação está a cargo de associações comunitárias e multicomunitárias, organizadas ou não em federações, diante das regras estabelecidas na legislação federal;

CONSIDERANDO as disposições do art. 23, inc. V, da Lei nº 11.445/2007, do art. 38, inc. III, al. b, do Decreto nº 7.217/2010 e dos arts. 2º, § 1º, e 4º, inc. III, do Decreto nº 11.599/2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
ATUAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

Art. 1º As associações comunitárias e multicomunitárias e cooperativas de usuários poderão atuar na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, urbano e rural, por meio das seguintes modalidades:

I - sem constituir serviço público, quando a operação seja feita pelos próprios usuários e desde que não seja atribuída ao Poder Público a responsabilidade pelo seu controle, disciplina ou operação;

II - como serviço público, na modalidade de prestação direta, a cargo dos municípios, limitada sua atuação à operação dos serviços, nos termos desta Resolução.

§ 1º A participação das associações e cooperativas deverá ser estabelecida mediante autorização por lei municipal ou resolução microrregional e celebração de instrumento pactuado sob regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, sendo vedada:

I - a delegação da prestação dos serviços públicos;

II - a previsão de obrigação de investimentos, de responsabilidade do titular;

III - a previsão de metas de expansão dos serviços;

IV - a previsão de pagamento de contrapartidas financeiras para o titular.

§ 2º A operação dos serviços por associações e cooperativas nos termos desta Resolução não se configura como prestação de serviços públicos de saneamento básico, sendo vedada sua disciplina mediante contrato de concessão, e não afasta a competência do município para a prestação dos serviços públicos.

Art. 2º A operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, urbano e rural, por associações e cooperativas, no Estado do Ceará, está condicionada:

I - à ausência de fins lucrativos, caracterizada por não distribuir, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando-se integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II - à prestação direta dos serviços de operação apenas para seus próprios membros, devendo estes aderirem à associação ou cooperativa;

III - à atuação em localidades de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único. A atuação dos operadores obedecerá ao regime jurídico próprio do associativismo ou corporativismo, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

VINCULAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 3º Para ter acesso à prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário operados por associações comunitárias e multicomunitárias ou por cooperativas, o usuário deverá formalizar sua adesão como membro da entidade.

§ 1º A associação ou cooperativa poderá instituir categoria própria de membro, específica para o acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por ela operados, devendo constar em seu respectivo estatuto e garantido, no mínimo, o direito à manifestação e voto nas reuniões que tratem de temas relativos à prestação dos serviços.

§ 2º Podem figurar como membros da associação ou cooperativa pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, civis ou empresárias.

§ 3º Poderá ser adotado um termo de adesão padronizado, estabelecendo os direitos e deveres do membro.

§ 4º À associação ou cooperativa é vedado prestar serviço para aquele que não tenha aderido à organização, devendo todos os usuários estarem devidamente vinculados à entidade.

Art. 4º No intuito de garantir a modicidade tarifária, a previsão de cobrança pela contribuição associativa do usuário poderá ser dispensada quando este não tiver interesse em participar da gestão da associação ou cooperativa, deliberar sobre questões alheias à operação dos serviços ou de outros benefícios decorrentes do seu pagamento.

Parágrafo único. A dispensa da cobrança da contribuição associativa não exime do pagamento de despesas relativas à manutenção da associação ou cooperativa.

CAPÍTULO III

FATURA DOS SERVIÇOS

Art. 5º A fatura deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do usuário;

- II - número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- III - endereço da unidade usuária;
- IV - número do medidor e do lacre;
- V - leituras anterior e atual do hidrômetro;
- VI - data da leitura anterior e atual;
- VII - data de apresentação e de vencimento da fatura;
- VIII - consumo de água do mês correspondente à fatura;
- IX - histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;
- X - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- XI - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores, divididos em:
 - a) serviços de água, contemplando todos os custos diretos e indiretos para operação dos serviços;
 - b) serviços de esgoto, contemplando todos os custos diretos e indiretos para operação dos serviços;
 - c) serviços adicionais, conforme solicitado pelo usuário ao operador;
- XII - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
- XIII - outras cobranças na fatura, como taxa de regulação, cofaturamento, contribuição associativa e doações autorizadas pelo usuário;
- XIV - discriminação dos custos diretos mensais gerais incidentes na operação pela associação ou cooperativa, para acesso à informação pelo usuário, referentes aos diferentes elementos de despesas que compõem os preços dos serviços diretos, segregadas por tipo de despesa, sem necessidade de individualização por usuário;
- XV - multa e mora por atraso de pagamento;
- XVI - os números dos telefones das Ouvidorias e os endereços eletrônicos do operador, do gestor e da ARCE;
- XVII - indicação da existência de parcelamento;

XVIII - identificação de faturas vencidas e não pagas até a data; e

XIX - aviso sobre a constatação de alta de consumo, quando existente.

§ 1º As componentes referentes aos serviços de água e de esgoto deverão ser calculados com base nos custos operacionais, inclusive referentes a injeção e a execução de ramais, extensões e obras na rede pública, bem como os custos relacionados às soluções alternativas, quando considerados como serviços públicos e operados pela associação ou cooperativa.

§ 2º Deverão ser enquadrados como serviços adicionais as atividades de ligação, vistoria, instalação ou aferição de hidrômetro, religação, emissão de segunda via de fatura, entre outras.

§ 3º Deverão ser discriminados como custos mensais gerais incidentes na operação, entre outras, as despesas referentes a:

I - aquisição de água bruta ou tratada;

II - manutenção geral do sistema de abastecimento ou de esgotamento;

III - fornecimento de energia elétrica;

IV - mão-de-obra do operador local;

V - custos administrativos locais;

VI - custos de gestão.

§ 4º Associações e cooperativas que não estejam organizadas em federações ou não contem com o apoio de entidades gestoras poderão adotar uma versão simplificada da fatura, que permita ao usuário saber diferenciar o custo dos serviços de outros custos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As associações e cooperativas terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para promover as alterações em seus estatutos sociais, a regularização da sua atuação junto ao poder público e a vinculação dos usuários.

Parágrafo único. As alterações estatutárias deverão incluir, de forma expressa, a categoria específica de membro e as condições de adesão e de acesso aos serviços, em consonância com o disposto nesta Resolução.

Art. 10. A associação ou cooperativa que atenda às condicionantes previstas nesta Resolução poderá solicitar da ARCE a emissão de declaração quanto à regularização, desde que apresente os seguintes documentos:

I - estatuto social vigente;

II – instrumentos de formalização da parceria, com a legislação autorizativa;

III – modelos do instrumento de adesão dos usuários;

IV – lista dos membros e dos usuários dos serviços, com indicação das localidades onde são realizadas a operação dos serviços;

V – declaração de que todos os usuários estão vinculados à entidade, que a entidade não opera os serviços para quem não seja membro, e que a entidade não realiza distribuição dos resultados; e

VI – modelo da fatura.

Art. 11. As dúvidas e os casos omissos referentes à aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Diretor.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos **XX** de **xxxxxxxxxx** de 2025.

Rafael Maia de Paula
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Francisco Rafael Duarte Sá
CONSELHEIRO DIRETOR

Kamile Moreira Castro
CONSELHEIRA DIRETORA

Rafael Mota Reis
CONSELHEIRA DIRETORA

Rachel Girão
CONSELHEIRA DIRETORA

Carlos Alberto Mendes Jr.
CONSELHEIRO DIRETOR

Aline Aguiar Albuquerque
CONSELHEIRA DIRETORA